

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.508/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162557-29
Impugnação: 40.010125963-02
Impugnante: Brafer Industrial S.A.
IE: 186002997.00-19
Proc. S. Passivo: Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que a Autuada entregou os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, porque efetuou a transmissão sem os registros tipo “74” (inventário), tipo “50” (entrada ou saída), tipo “54” (entrada ou saída), no momento em que encerrou as suas atividades. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, em desacordo com a legislação tributária, no período de janeiro de 2004 a março de 2008, momento em que a Autuada encerrou as suas atividades. Os arquivos eletrônicos foram entregues sem os registros tipo “74” (inventário), nos meses de fevereiro dos exercícios de 2004 a 2008; sem o registro tipo “50” (entrada) ou tipo “50” (saída) e tipo “54” (entrada) ou tipo “54” (saída) em todo o período autuado. Por terem sido detectadas várias inconsistências nos registros tipo “50” x tipo “54” foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Exige-se a de Multa Isolada, prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 104/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 184/195.

DECISÃO

Por ocasião do encerramento das atividades da Autuada, o Fisco constatou que ela não havia entregado ou, entregara com inconsistência os arquivos eletrônicos, por isso, efetuou 4 (quatro) intimações no período de abril de 2008 a maio de 2009, conforme consta nas fls. 03/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta na impugnação, fls. 106, que atendeu a todas as intimações e apresentou os registros eletrônicos, mas o Fisco discorda e alega que faltaram registros obrigatórios e que outros foram transmitidos com inconsistência.

Para provar o descumprimento da obrigação acessória, o Fisco anexou os demonstrativos de fls. 17/103, nos quais descreve pormenorizadamente a infração, e fundamenta o procedimento fiscal nos seguintes dispositivos da legislação tributária:

RICMS/02:

Art. 96 - **São obrigações do contribuinte do imposto**, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - **cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária**, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial; (g.n.)

A obrigatoriedade de manutenção e entrega dos arquivos eletrônicos está prevista no Anexo VII, Parte 1, do RICMS/02, que determina:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente **à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração**, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos. (g.n.).

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo**, vigente na data de sua entrega. (g.n.).

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte **deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br). (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Pelo que se depreende do art. 10 do Anexo VII, Parte 1, do RICMS/02, os contribuintes são obrigados a manter o arquivo eletrônico “*referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições de serviços realizados no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos*”. Não o fazendo, infringe a legislação tributária e dificulta a verificação do Fisco. Nos autos há comprovação de que a Autuada não mantinha os arquivos eletrônicos, motivando várias intimações do Fisco (fls. 03/09) para que a obrigação fosse cumprida.

O Fisco comprovou, também, que a Autuada transmitiu os arquivos eletrônicos com inconsistência relativa ao registro tipo “50” x tipo “54”, como consta no relatório do Auto de Infração. Nesse caso, ela deixou de cumprir o 5º do art. 10 do Anexo VII, Parte 1, do RICMS/02, que determina que os arquivos devem ser entregues “*atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega*”.

No que se refere às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se, no caso, o item 6.1, que estabelece que os arquivos magnéticos são compostos de registros, entre eles os registros tipo “50” e tipo “74”, e ainda, os itens 10 e 13, que apontam as especificações dos registros tipo “50” e tipo “54”, respectivamente, a serem seguidas pelo contribuinte. Porém, pelo que se verifica no Anexo 3 dos autos, às fls. 75/103, os erros cometidos pela Autuada são flagrantes.

A Autuada desrespeitou, ainda, o art. 11 no Anexo VII, Parte 1, do RICMS/02, ao deixar de transmitir os arquivos eletrônicos mensalmente, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações, mesmo estando prestes a encerrar as suas atividades.

A infração descrita no Auto de Infração é formal, objetiva e foi comprovada pelo Fisco com documentos. Por isso, é correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Pede a Autuada a aplicação do permissivo legal do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, por entender que a penalidade no valor de R\$ 414.477,50 é exagerada.

Considerando que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 196 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator